



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 06/08/2014**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**  
**SEÇÃO ESTADUAL**

**(E-001)**

**PROCESSO:** TC – 002071.989.14-9

**REPRESENTANTE:** SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**REPRESENTADA:** FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE.

**RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA:** BARJAS NEGRI – PRESIDENTE.

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/00219/13/05, OFERTA DE COMPRA Nº 081101060462014OC00123, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA E EXPANSÃO DA PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFESSORES - EFAP.

**VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 16.190.721,28.

**PROCURADOR DE CONTAS:** JOÃO PAULO GIORDANO FONTES.

**PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL:** EVELYN DE MORAES DE OLIVEIRA.

**ADVOGADOS:** MAURÍCIO LODDI GONÇALVES (OAB/SP Nº 174.817), DANIELA SILVA (OAB/SP Nº 299.849), MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481).

**1. RELATÓRIO:**

**1.1.** Trata-se de representação formulada por **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, do tipo menor preço, promovido pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** visando a aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e expansão da plataforma de videoconferência da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores - EFAP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.2.** A peticionária insurgiu-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que, em seu juízo, ferem a isonomia, comprometem a competitividade e contrariam as normas de regência.

Critica as disposições contidas no Anexo II – Especificações Técnicas (itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9), que estabelece que todos os equipamentos a serem adquiridos pela FDE, que constituem parcela expressiva do objeto, deverão ser da marca **Cisco**.

Assevera que a disposição exclui sem qualquer justificativa técnica fundamentada, a possibilidade de participação de outras empresas que oferecem produtos com as mesmas condições e especificações técnicas requeridas.

E considera haver discriminação excessiva na preferência expressa da Administração pela marca **Cisco**, garantindo que equipamentos de outras marcas permitem uma prestação de serviço equivalente.

A inicial se acha acompanhada de documento emitido pela FDE na qual são consignadas as justificativas para a exigência impugnada, nos seguintes termos:

*“Para que sejam mantidos aspectos importantes de interoperabilidade, compatibilidade e padronização com o legado existente, conforme equipamentos destacados acima, os novos recursos especificados necessitam pertencer ao mesmo fabricante da atual plataforma.”*

*(...)*

*“Além das características técnicas apresentadas acima, a padronização dos equipamentos também é um fator positivo, se considerado o conhecimento técnico e processual (know-how) das equipes de monitoramento e operação de videoconferência no uso desses equipamentos, uma vez que a adoção de equipamentos de outros fabricantes exigiria novos treinamentos para toda a equipe técnica, elevando, de certa forma, os custos envolvidos.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*“Vale destacar que, entre os recursos tecnológicos necessários para a expansão proposta, novos componentes e dispositivos também são especificados em função, exclusivamente, de requisitos técnicos gerados pela própria atualização tecnológica das plataformas do fabricante.”*

E, com relação a estas justificativas, a Representante argumenta existir norma internacional (<http://www.itu.int/>) que esclarece a total operabilidade e compatibilidade entre equipamentos de marcas distintas que sigam o mesmo protocolo sem que isso comprometa a qualidade do serviço.

**1.3.** Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão pública encontrava-se programada para a data de 08 de maio próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**1.4.** A questão alçada pela representante acerca da exigência de determinada marca para os equipamentos de videoconferência que a Representada pretende adquirir mostrou-se suficiente para uma intervenção desta Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizado o indício de ameaça ao interesse público, diante da possível inobservância ao princípio da isonomia e ao preceito do art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93.

**1.5.** A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 07 de maio de 2014, ocasião em que foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, fixando o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, para a apresentação de suas alegações em face dos questionamentos lançados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**1.6.** A representada manifestou-se nos presentes autos colacionando as justificativas fornecidas pelos órgãos técnicos da Escola de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Formação e Aperfeiçoamento de Professores – EFAP da Secretaria de Estado da Educação, das quais se faz oportuna a transcrição dos seguintes trechos:

*“Pretende-se, portanto, que a aquisição dos novos equipamentos de videoconferência atenda ao aumento na atual capacidade de atendimento e, em função da grande complexidade de operação dos sistemas envolvidos, já que haverá, obrigatoriamente, uma integração com o legado, uma padronização também passa a ser mandatória.”*

*“Tal padronização não se caracteriza meramente como uma manutenção da marca e, nem tampouco, pela inobservância aos princípios da igualdade, mas considera a manutenção de requisitos essenciais de interoperabilidade, compatibilidade técnica e uniformidade com o parque atual dos equipamentos, pertencentes ao fabricante CISCO-Tandberg e, obviamente, não atendidos por recursos de outro fabricante.”*

*“Funcionalidades sistêmicas na operação das plataformas devem ser preservadas e são plenamente atendidas pelos equipamentos especificados no Edital e, resumidamente, associam-se ao atual gerenciamento do sistema de videoconferência que é realizado por uma solução de software denominada TMS-Telepresence Management Suite.”*

*“Supondo-se a adoção de equipamentos de outras marcas algumas funções seriam extremamente prejudicadas e inviabilizariam o atual modelo de operação empregado na EFAP.”*

*“Outro ponto extremamente relevante com relação à manutenção do atual padrão está na arquitetura de comunicação empregada pelo Governo do Estado de São Paulo. Tanto a Escola de Formação quanto os demais órgãos do Estado se fazem parte da rede de comunicação denominada INTRAGOV, responsável pela conexão e tráfego de informações de todas as secretarias de governo e demais entidades.”*

*“Especificamente para a EFAP e considerando os níveis de serviços atuais e regras de utilização dos meios de comunicação da rede INTRAGOV, a plataforma de videoconferência exige uma complexa parametrização de configurações, já aplicadas a esta rede, e que garantem a qualidade na transmissão das videoconferências realizadas.”*

*“Importante destacar que todos estes parâmetros, caracterizados como “portas de comunicação”, são específicos de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*cada fabricante de solução o que tornaria, para a EFAP, imaginando-se a adoção de uma nova plataforma de videoconferência, em maior complexidade de migração a implantação, visto que toda a topologia da rede de comunicação da EFAP já conta com a devida configuração e, principalmente, com constatada estabilidade na qualidade das transmissões.”*

E com relação à existência de normativa internacional ditada pela ITU – International Telecommunication Union, que assegura a interoperabilidade e compatibilidade entre equipamentos de marcas diversas, a Representada assegura que tal condição não dispensa o seu operador de longo procedimento de implantação de rotinas de utilização conjugada, destacando ainda a problemática afeta à atualização dos softwares, que seguem processos próprios de cada fabricante, demandando a realização de protocolos de compatibilização.

Assevera que, no caso da EFAP, que se vale da rede INTRAGOV e se dispersa por todo o Estado de São Paulo, contando com múltiplos estúdios de produção de conteúdos, a compatibilização entre equipamentos de fabricantes diversos estaria muito longe de ser direta e automática. Demanda estrutura especializada e atuação de muitas horas técnicas de trabalho para que o sistema de comunicação opere satisfatoriamente em um ambiente de tecnologia heterogênea.

**1.7.** A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** ofertou manifestação pela procedência da representação, consignando que, diante da complexidade da matéria, deve a origem proceder a retificação em seu edital com o escopo de admitir não só os equipamentos da marca CISCO, como também os similares, desde que sejam compatíveis não só com os equipamentos já existentes, que atendam às especificações das normas técnicas da área e aos requisitos de garantia de seus fabricantes.

Sugere que os proponentes demonstrem a compatibilidade de seus equipamentos técnicos aos da Administração, através de testes feitos na pré-qualificação de seus equipamentos, além de especificar as normas técnicas dos mesmos, os padrões de garantia e de assistência técnica.

Propõe que todos os equipamentos sejam novos e de primeiro uso e entregues em sua versão mais recente e não devem constar, no



momento da apresentação da proposta, em listas de “end-of-sale”, ‘end-of-support’ ou “end-of-life’ do fabricante, ou seja, não poderão ter previsão de descontinuidade de fornecimento, suporte ou vida, devendo estar em linha de produção do fabricante.

Considera ser de responsabilidade das proponentes o atendimento à todos os requisitos de interoperabilidade entre os equipamentos presentes nas especificações constantes do edital, explicitando, inclusive, os termos de garantia dos produtos ofertados.

E conclui: *“Pelo Edital, a Administração Pública não pode expressar preferência por uma marca/empresa em detrimento de outra, ao menos em atos bastante excepcionais que torne tal ato uma necessidade, o que “in casu” não restou patentemente demonstrado na defesa ora apresentada.”*

**1.8.** A **Chefia de ATJ**, por sua vez, concluiu pela improcedência da representação, por entender que a aquisição em perspectiva consiste na expansão de plataforma dos equipamentos de videoconferência já existentes e adquiridas em processo licitatório anterior, demandando assim a compatibilização dos novos equipamentos com os já existentes.

**1.9.** A D. **Procuradoria da Fazenda Estadual** opinou no sentido da improcedência da representação, por reconhecer a evidenciação de que, embora possível a compatibilização, a aquisição de equipamentos de marcas diversas implicaria que a rede de vídeo conferência sofresse “cristalização tecnológica”, considerando que opera com softwares que sofrem constantes atualizações, resultando na adoção de novos protocolos de compatibilização.

**1.10.** O D. **Ministério Público de Contas** manifestou-se no evento 34 destes autos propondo consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste E.Tribunal (diretamente ou por meio Assessoria Técnica), para que se obtenham subsídios técnicos para um juízo correto acerca da legalidade da exigência de marca específica.

**1.11.** Face ao requerimento formulado pelo D. MPC, determinei o retorno dos autos à Assessoria Técnica, que se pronunciou, através de sua Chefia, no sentido de que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) é



setor subordinado à E. Presidência da Casa, falecendo qualquer ingerência daquele órgão técnico no trâmite do processo.

**1.12.** A representante ingressou nos autos no evento 45 para se manifestar em face das justificativas ofertadas pela Origem, ocasião em que, entre outras alegações, afirmou que o catálogo do produto TMS do fabricante CISCO, afeto ao sistema de gerenciamento, cita expressamente a compatibilidade do equipamento com outros componentes.

Articulou ainda ponderações em relação às justificativas apresentadas pela representada para não admitir produtos de outros fabricantes, sinalizando inclusive a aquisição de sistema “*travado*” para admitir apenas equipamentos da marca *CISCO – Tandberg*.

**1.13.** Reconhecendo, a partir das manifestações colacionadas nos autos, a necessidade de a Administração melhor demonstrar tecnicamente o grau de comprometimento das funcionalidades sistêmicas do atual modelo de operação empregado pela EFAP caso sejam eventualmente adquiridos terminais e equipamentos de videoconferência de outros fabricantes, fixei novo prazo à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE** para a apresentação de alegações cabíveis acerca dos aspectos questionados, juntamente com o acervo documental pertinente.

**1.14.** A representada tornou aos autos para integrar ao processo o catálogo do produto TMS do fabricante CISCO, no qual informa constar expressamente a perfeita compatibilidade e integração do produto com equipamentos de marcas distintas.

Requer, enfim que a aquisição dos equipamentos novos constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9 das Especificações Técnicas do Anexo II do Edital, seja desmembrada em lote distinto dos itens previstos nos itens 5 e 10 do referido Anexo, permitindo a participação no certame por empresas que ofertem equipamentos de outras marcas.

**1.15.** A representada ofertou esclarecimentos complementares, informando, em suma, que o maior grau de comprometimento na eventual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



aquisição de equipamentos de outros fabricantes, relaciona-se com a gestão das atividades de videoconferência.

Afirma, em relação à possível formulação de requisitos de desempenho, interoperabilidade e compatibilidade técnica no edital em detrimento à escolha da marca, que a Administração poderia *“incorrer em riscos, principalmente pelo desconhecimento do comportamento e das funções existentes nas plataformas de outros fabricantes haveria, ainda, uma enormidade de combinações entre recursos de software, hardware e configurações que deveriam ser levadas em consideração, além das já mencionadas, para atendimento aos atuais requisitos empregados na atual operação”*.

**1.16.** A **Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica** considerou que a representada não demonstrou de maneira técnica e detalhada o grau de comprometimento das funcionalidades sistêmicas do atual modelo de operação.

Consigna que *“os catálogos apresentados no evento 60, a título de exemplo, demonstram o funcionamento do sistema com equipamentos da própria CISCO e de outros fabricantes, informando sobre a interoperabilidade para diversas itens, entretanto sem demonstrar claramente os prejuízos ocasionados para os objetivos da Administração, no caso de uso de outras marcas.”*

Destaca que a informação de que os aparelhos adquiridos anteriormente seriam “abertos”, multiplataforma e multiprotocolo reforçam o entendimento de que outras marcas ofereceriam a compatibilidade necessária ao funcionamento do sistema como um todo.

Por fim, considerando que os órgãos técnicos de TI da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores – EFAP conhecem os requisitos técnicos necessários ao correto desempenho de funções essenciais para a operação de toda a rede de videoconferência, propõe que o edital seja reelaborado, contemplando as especificações necessárias e prevendo a realização de testes para a demonstração da compatibilidade, caso necessário, mas excluindo a escolha de marca/fabricante.

Conclui, portanto, pela procedência da representação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.17.** A **Chefia da Assessoria Técnica**, tendo nova vista dos autos, retificou seu posicionamento anterior, opinando pela procedência da representação.

**1.18.** A D. **Procuradoria da Fazenda Estadual** ratificou o parecer anteriormente prestado nos autos, concluindo novamente pela improcedência da representação.

**1.19.** O D. **Ministério Público de Contas** ofertou parecer no qual reconhece que a questão controvertida nos autos é de ordem técnica, a ser dirimida por órgão imparcial e especializado, opinando, desta forma, pelo acolhimento da manifestação da Assessoria Técnica, que não considera satisfatórias as justificativas da origem para a escolha de marca específica.

Concluiu, portanto, pela procedência da representação.

**1.20.** No mesmo sentido encontra-se a manifestação da D. **Secretaria Diretoria Geral**.

**É o relatório.**



TRIBUNAL PLENO                      SESSÃO: 06/08/2014  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL        TC-002071/989/14-9

## SEÇÃO ESTADUAL

### 2.                      VOTO:

2.1.                      Trata-se de representação formulada por **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, do tipo menor preço, promovido pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** visando a aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e expansão da plataforma de videoconferência da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores - EFAP.

A questão controvertida neste processado reside nas disposições contidas no Anexo II do edital – Especificações Técnicas dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9, que estabelecem que todos os equipamentos a serem adquiridos pela FDE, que constituem parcela expressiva do objeto, deverão ser da marca **Cisco**.

Por um lado, a Representante sustenta ser possível o atendimento da demanda e dos interesses da Administração através da aquisição de equipamentos compatíveis de outros fabricantes.

A Administração, por sua vez, considera que apenas a aquisição de equipamentos do mesmo fabricante da atual plataforma seria capaz de garantir a manutenção de aspectos importantes de interoperabilidade, compatibilidade e padronização com o legado existente.

2.2.                      À vista dos elementos colhidos no curso da robusta instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência** da representação.

Nos pareceres que trouxeram a estes autos, tanto o **D. Ministério Público de Contas** quanto a **Secretaria-Diretoria Geral**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



reconhecem que a questão sob exame se reveste de tecnicidade no campo da tecnologia utilizada em sistemas de videoconferência.

Neste sentido, verifico que as manifestações ofertadas pela Assessoria Técnica desta Corte não acolhem as justificativas apresentadas pela origem para a escolha de marca/fabricante e atestam a existência de instrumentos capazes de preservar os direitos e interesses da Administração no que tange à possibilidade de aquisição de equipamentos de outros fabricantes que demonstrem absoluta interoperabilidade e compatibilidade técnica com o acervo já existente.

**2.3.** Inicialmente, cabe o registro de que o contraditório foi oportunizado à representada, que contou com mais de uma oportunidade para demonstrar tecnicamente nestes autos a legitimidade da eleição de marca e o grau de comprometimento das funcionalidades sistêmicas do atual modelo de operação empregado pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores – EFAP, caso sejam eventualmente adquiridos terminais e equipamentos de videoconferência de outros fabricantes.

No entanto, as razões ofertadas não foram capazes de imprimir conformidade à exigência de marca/fabricante específico, não cabendo outra solução senão o reconhecimento de que o edital está por ferir o preceito do art. 3º, §1º, I e do art. 15, §7º, I, ambos da Lei 8.666/93, impondo-se a retificação do instrumento convocatório.

**2.4.** Em primeiro lugar, existe normativa internacional ditada pela **ITU – International Telecommunication Union**, que assegura a interoperabilidade e compatibilidade entre equipamentos de marcas diversas, de forma que a necessidade de implantação de rotinas de utilização conjugada e protocolos de compatibilização não se mostram suficientes para legitimar a vedação ao oferecimento de propostas de fornecimento de produtos de outros fabricantes.

Ademais, o catálogo do produto TMS do fabricante **CISCO – Tandberg** assegura o regular funcionamento do sistema com equipamentos da própria CISCO e de outros fabricantes, dispondo sobre a interoperabilidade para diversos itens.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Neste panorama, a linha de entendimento adotada pelo presente voto é reforçada pela informação de que os aparelhos adquiridos anteriormente são “abertos”, multiplataforma e multiprotocolo, com níveis seguros de interoperabilidade, condição que sinaliza com a possibilidade de outras marcas oferecerem a compatibilidade necessária ao funcionamento do sistema de videoconferência.

**2.5.** As preocupações evidenciadas pela Administração, especialmente em função dos efeitos da “*crystalização tecnológica*”, e os riscos oriundos do desconhecimento do comportamento e das funções existentes nas plataformas de outros fabricantes podem ser superadas mediante diligências e testes destinados a confirmar não só a exata e irrestrita compatibilidade dos equipamentos eventualmente ofertados de outras marcas com os equipamentos já existentes, mas também o atendimento às especificações das normas técnicas da área e aos requisitos de garantia de seus fabricantes.

A lei prevê expressamente a possibilidade de o ente licitante realizar os procedimentos necessários à verificação de conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (art. 43, IV da Lei 8.666/93).

Nas circunstâncias do presente caso, em que se tem por objeto a aquisição de equipamentos para ampliação de uma rede de videoconferência já em funcionamento, constitui responsabilidade das proponentes a demonstração de atendimento à todos os requisitos de interoperabilidade entre os equipamentos presentes nas especificações constantes do edital.

A instrução processual evidenciou igualmente que os órgãos técnicos de Tecnologia da Informação da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Professores – EFAP conhecem os requisitos técnicos necessários ao correto desempenho de funções essenciais para a operação de toda a rede de videoconferência.

Portanto, caberá ao edital remover a escolha de marca/fabricante específico e dispor sobre todos os requisitos e especificações que os equipamentos deverão atender e prever diligências, testes e outros procedimentos, nos termos da lei, que se demonstrarem necessários à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



aferição da exata conformidade e compatibilidade dos equipamentos oferecidos nas propostas com aqueles de que já dispõe a contratante.

**2.6.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, determinando à **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** que promova a retificação das especificações técnicas contidas no Anexo II do edital para os itens **1 – Terminal de videoconferência de pequeno porte; 2 - Terminal de videoconferência de médio porte; 3 - Terminal de videoconferência de grande porte; 4 – Unidade de controle multiponto; 6 – Equipamento para travessia de firewall de chamadas de videoconferência; 7 – Equipamento para controle de chamadas de videoconferência; 8 – Equipamento para gerenciamento dos recursos da unidade de controle multiponto; e 9 – Servidor para a nova versão do sistema de gerência de videoconferência**, de forma a remover a designação de marca/fabricante específico, em cumprimento ao disposto no artigo 15, §7º, I da Lei 8.666/93.

Caberá à Administração dispor objetivamente no edital sobre os requisitos e especificações que os equipamentos deverão atender e, conforme o caso, prever diligências, testes e outros procedimentos, nos termos da lei, que se demonstrarem necessários à aferição da exata conformidade e compatibilidade dos equipamentos oferecidos nas propostas com aqueles de que já dispõe a contratante.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**